



3209

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03209 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
10 / 08 / 20 21
João Paulo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E USO DE NOME SOCIAL NOS REGISTROS MUNICIPAIS RELATIVOS A SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica definido que os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta incluirão e usarão o nome social em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastros, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

Art. 2º. As instituições privadas de ensino, de saúde, assim como os estabelecimentos de serviços como lazer, cultura, dentre outros, incluirão e usarão nome social das pessoas em todos os seus registros.

§ 1º - Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas se reconhecem em razão de sua identidade de gênero.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º - A anotação do nome social das pessoas deverá ser registrada por escrito, em campo próprio, antes do respectivo nome civil.

§ 3º - No caso de pessoa analfabeta, o atendente, servidor ou empregado público municipal, apto a realizar este trabalho, e que estiver realizando o atendimento, certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Art. 3º. É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e das instituições privadas, respeitar o nome social usando-o para se referir a essas pessoas.

§ 1º - Havendo necessidade de confecção de crachás, carteira ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social e não o nome civil.

§ 2º - Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias, em documentos internos da Administração Pública e instituições privadas relativas às pessoas, devem utilizar o termo "nome social", vedado o uso de expressões pejorativas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não é graça, tampouco comiseração tratarmos com dignidade e respeito alguém que pensa ou se manifesta de modo diverso de nós; é sim, ato desprendido e livre de conceitos



cl

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pré-definidos, cujas premissas perpassam pelo plano do direito e sobressaem ao da ação humana.

Foi com fundamento nesse alicerce de liberdade, igualdade e justiça que a constituinte de 1988 fez nascer nossa Carta Maior, garantindo legalmente a isonomia de tratamento entre os cidadãos e assegurando o bem estar social entre as diferentes classes sociais. Ainda no preâmbulo do texto constitucional de 1988, o legislador se preocupou em afirmar a imprescindibilidade do exercício dos direitos sociais como valor supremo de uma sociedade sem preconceitos.

Ainda, neste sentido, o art. 1º, III, da Constituição Federal prevê a dignidade humana como fundamento da República Federativa, bem como, no art. 3º, determina como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, e com o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O nome social não revela apenas a opção pura e simples por um nome, atesta para todos sua identidade de gênero; demonstra com clarividência o que pensam e define a personificação do seu ser íntimo, subjetivo e incontestável, além de garantir-lhes tratamento inerente ao indivíduo que são. A garantia de tratamento pelo nome social deve ser observada e respeitada em todas as instâncias públicas e privadas. O direito de serem reconhecidos pelo nome social é preceito básico para rompimento das barreiras do preconceito, bem como para que se alcance a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Vale destacar que vários estados e municípios já sancionaram regulamentação neste sentido, visando o reconhecimento do uso do nome social tanto no âmbito do poder público quanto na esfera privada.

O presente Projeto de Lei visa assegurar a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, princípios constitucionais e base do Estado Democrático de Direitos, além de promover a cidadania e o



05
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

respeito às diferenças humanas, garantindo o direito à identidade de gênero no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação dos meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 05 de agosto de 2021.

R. Alexandre

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 03209/2021

AUTOR: Vereador: Rodnei Claudio Alexandre

ASS.: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E USO DE NOME SOCIAL NOS REGISTROS MUNICIPAIS RELATIVOS A SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADOS, NO ÂMBITO DO MUNÍCIPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 623, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Rodnei Claudio Alexandre o projeto de lei "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E USO DE NOME SOCIAL NOS REGISTROS MUNICIPAIS RELATIVOS A SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADOS, NO ÂMBITO DO MUNÍCIPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O objetivo do Projeto de Lei é determinar aos órgãos públicos e privados municipais diretos e indiretos a incluírem e usar o nome social do cidadão em todos os seus registros, cadastros, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

A presente proposta pretende assegurar o uso de um nome pelo qual, em seu meio social, o cidadão se reconhece ou é reconhecido.

A proposta tem entre seus objetivos o fortalecimento da cidadania, assegurando o atendimento ao cidadão que não seja vexatório ou constrangedor, além de dar dignidade e evitar constrangimento das pessoas que preferem ser tratadas pelo nome social.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

A iniciativa segue tendência nacional e busca-se com ela garantir a construção de uma política pública de combate à homofobia e à promoção da cidadania da população de travestis e transexuais no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Todavia, a leitura do PL revela que foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, e, criou novas tarefas para seus órgãos, “ex vi” os artigos 1º, 2º caput, §3º e artigo 3º, §1º.

Ao Chefe do Executivo devem ser preservadas as ferramentas aptas ao exercício adequado da governança, remanescendo em sua iniciativa os projetos de lei que versem sobre atribuição e funcionamento dos órgãos administrativos, a chamada reserva de administração.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução.

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, deverá ser efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário desta Casa que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição em exame, **a seu inteiro critério.**

É o parecer.

Sala de Reuniões, 04 de outubro de 2022.

Vereador Dr. Marcos Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3209/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:



Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes



Ver. Ródnei Cláudio Alexandre



Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 29 de novembro de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

22

PROC. Nº 3209/2021

AUTOR: RODNEI CLÁUDIO ALEXANDRE

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E USO DE NOME SOCIAL NOS REGISTROS MUNICIPAIS RELATIVOS A SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 271, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Ródnei Cláudio Alexandre, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a inclusão e uso de nome social nos registros municipais relativos a serviços públicos e privados prestados, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao fazê-lo, após minuciosa análise da matéria, achamos por bem seja **efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário** que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição, a seu inteiro critério.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

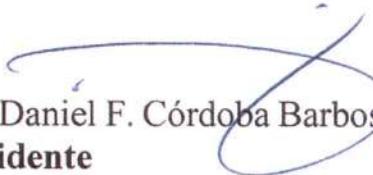
ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

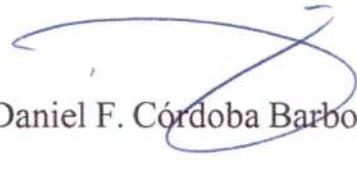
13

PROC. Nº 3209/2021

É o parecer.

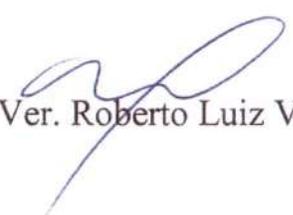
São Caetano do Sul, 06 de dezembro de 2022.


Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente


Ver. Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Relator

Membros:


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião ordinária de 06.12.2022